



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011315-55.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVOMAR MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0011315-55.2024.8.26.0496

Agravante: Ivomar Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 21.786

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ivomar Moraes da decisão que indeferiu pedido de indulto, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. O agravante cumpre pena total de 13 anos e 19 dias por crimes de roubo simples, roubos circunstanciados, receptação e furto, não atendendo ao requisito de pena não superior a 08 anos para concessão do indulto.

4. O Decreto nº 11.846/2023 estabelece que penas de infrações diversas devem ser somadas para efeito de indulto, e o agravante não cumpriu o requisito temporal de cumprimento de pena.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é ato de clemência constitucional de competência privativa do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário ingerir no mérito. 2. O agravante não preenche os requisitos legais para concessão do indulto."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso I; art. 9º, caput; Constituição Federal, art. 84, inciso XII.

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Ivomar Moraes** da decisão de fls. 07/08, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037, indeferiu o pedido de indulto, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não ter o agravante preenchido os requisitos necessários para a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício do indulto, por entender que preenche os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 02/06).

Contrariado o recurso (fls. 1708/1710), não sobreveio retratação judicial (fl. 1713).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.724/1.725).

É o relatório.

O recurso não procede.

Consta dos autos que o agravante cumpre uma pena total de 13 (treze) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, por crimes de roubo simples, roubos circunstanciados (por cinco vezes), receptação, além de furto simples (cf. boletim informativo de fls. 1.662/1.670 e 1.675/1.683).

Por reputar preenchidos os requisitos legais, a defesa formulou o pedido de indulto, referente à condenação registrada a fls. 1.647/1.648, pela prática do crime de receptação (cf. fl. 03), conforme artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023.

Ocorre que referido dispositivo concede o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da pena, se reincidentes.

Demais disso, o artigo 9º, *caput*, do mesmo diploma legal prevê que as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República: *"conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei"*.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator